



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006750/2007-04
Recurso n° 501.715 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente LUIZIANE DE OLIVEIRA LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DEFESA APRESENTADA POR PESSOA DISTINTA DO SUJEITO PASSIVO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A instauração do contencioso administrativo fiscal se dá pela apresentação de impugnação tempestiva por parte do sujeito passivo. A interposição de defesa por pessoa diversa da autuada/notificada não instaura o contencioso administrativo fiscal

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que dava provimento.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio de Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10) em ação fiscal na Prefeitura Municipal de Fortaleza (CE), foi constatado que no período de 07/2006 a 09/2006, as informações apresentadas em GFIP não continham a totalidade dos salários de contribuição dos segurados contribuintes individuais e segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, bem como as informações sobre pagamento feito as Cooperativas de trabalho.

A autuação ocorreu em nome da dirigente máxima, no caso, a Prefeita Municipal, uma vez que não foi apresentado qualquer documento delegando competência para o cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação previdenciária.

O Município de Fortaleza apresentou impugnação (fls. 144/148) alegando, em síntese, não terem ocorrido os fatos geradores não informados.

Posteriormente, pelo Despacho nº 1155 (fls. 110 – Vol III) a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza (CE) entendeu que o auto de infração ao invés de ter sido encaminhado ao endereço residencial da autuada foi encaminhado à Prefeitura Municipal, levando a inferir que a autuada não tomou ciência do lançamento face à apresentação de impugnação pela Prefeitura Municipal.

Assim, o auto de infração foi encaminhado para a residência da autuada por meio do ofício nº 123/2008/DRF/FOR/CE (fl. 529 – Vol III).

Como não houve apresentação de defesa por parte da autuada foi emitido o Acórdão nº 08-14.792 (fls. 533/535) em que a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza (CE) não conhece da impugnação apresentada face à ilegitimidade passiva do impugnante, Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Devidamente intimada, a autuada apresentou recurso (fls. 541/554 – Vol III) onde alega que como a conclusão da fiscalização, materializada pelo AI, foi dirigida para a Administração Pública, enquanto contribuinte responsável pela obrigação principal, outra não poderia ser a interpretação, senão a de que caberia ao Município, por intermédio de sua Procuradoria, apresentar a respectiva impugnação.

Argumenta que, paralelamente, a Prefeitura buscou retificar as GFIPs.

Aduz que o ofício de encaminhamento dos documentos, em que pese ter concedido à Recorrente 30 (trinta) dias para regularização do crédito ou impugnação, não a informou que a **defesa**, bem como os **documentos retificadores** das informações que geraram a infração, oportunamente **apresentados pelo Município de Fortaleza**, tinham sido

considerados **indevidos**, conforme o Despacho nº 1155, da 5ª Turma do DRJ/FOR, face à **ilegitimidade passiva** do contribuinte (ente público) para responder por multas decorrentes de autos de infração. Entende que a ausência dessa informação gerou enorme prejuízo para a Recorrente, porquanto a impediu de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Alega que entendeu não ser necessário impugnar o crédito previdenciário em comento, posto que a Procuradoria do Município de Fortaleza já havia se manifestado nos autos, inclusive requerendo a relevação da multa em virtude da plena regularização das obrigações acessórias que originaram o auto de infração, conforme provam os documentos juntados.

Além de todo o exposto, afirma que, desde 06/06/1991, com a edição da Lei Municipal nº 6.878 (doc. 02), é competência da Secretaria de Finanças do Município —SEFIN a entrega das GFIPS.

Por fim, solicita que o auto de infração seja considerado nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e é necessário verificar sua admissibilidade.

A recorrente não apresentou defesa pois a defesa constante dos autos foi apresentada em nome do Município de Fortaleza.

Verifica-se que, inicialmente, o auto de infração foi encaminhado à autuada, Sra Luiziane de Oliveira Lins, porém, no endereço da Prefeitura Municipal.

Entendeu o órgão que a intimação da autuada deveria ocorrer em seu endereço residencial, inclusive em razão da defesa ter sido apresentada em nome da Municipalidade e não da autuada.

Assim, a autuação foi remetida ao endereço da autuada e lhe foi oferecido novo prazo defesa, findo o qual, a autuada não se manifestou.

Alega a recorrente que teve seu direito de defesa prejudicado em razão de não ter restado claro que a impugnação apresentada pela Prefeitura de Fortaleza não foi considerada válida, bem como as correções efetuadas.

Não confiro razão à recorrente.

A folha de rosto do auto de infração contém identificação clara e precisa do autuado que no caso é a Sra. Luiziane de Oliveira Lins.

De igual forma, a folha do rosto do auto de infração traz a seguinte informação:

Fica o autuado ciente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa, por escrito, juntando provas de suas alegações, no endereço abaixo..

Ora, não restam quaisquer dúvidas de que a autuada era a Sra. Luiziane de Oliveira Lins e não a Prefeitura de Fortaleza e que a citada senhora é quem deveria impugnar o lançamento.

Após a apresentação de defesa pela Prefeitura de Fortaleza, o órgão entendeu que houve irregularidade na intimação e enviou a autuação para o endereço residencial da Sra. Luiziane e concedendo-lhe novo prazo de defesa.

Ainda que tenha sido oportunizado novo prazo para apresentação de defesa, a recorrente deixou de apresentá-la em seu nome.

Assevere-se que, tais alegações não foram apresentadas na defesa e, a meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que na ausência de impugnação, não houve instauração do contencioso administrativo fiscal frente à autuada, encontrando-se precluído o direito à discussão de qualquer matéria segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado.

É como voto.

Ana Maria Bandeira